



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720077/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Forte Indústria e Comércio de Cimento e Argamassa Ltda. (nova razão social de BMCC Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o contribuinte, tão logo cientificado dos autos de infração, requer a cópia do processo dizendo-a fundamental para fazer sua defesa, é dever da administração fornecê-la. Inexistindo prova de que a cópia requerida foi fornecida, é de se reconhecer o cerceamento de defesa alegado, não cabendo ao julgador emitir juízo de valor quanto a ser suficiente o fato de ter tido franqueado o livre acesso aos autos, pelo prazo oferecido à apresentação de sua defesa. Alegação de cerceamento de defesa acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, decretada a nulidade do processo a partir, inclusive, da decisão de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo contribuinte BMCC Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para se opor aos autos de infração contra ele lavrados, referentes a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

Conforme consta da “Descrição dos Fatos”, os lançamentos decorrem de omissão de receitas, configurada pela existência de depósitos bancários em contas correntes de titularidade do contribuinte, para os quais ele não justificou a origem. Consigna o auditor que o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos listados em planilhas, mas não se manifestou.

A impugnação tempestivamente apresentada encontra-se assim sintetizada na decisão recorrida:

“1. a lei e os princípios constitucionais tributários são fundamentos que devem ser obedecidos por todos, principalmente pelas autoridades fiscais, o que não ocorre no presente caso, merecendo imediato reparo das autoridades julgadoras;

2. o exercício amplo do direito de defesa e contraditório é o mais extensivo possível, incluindo, inclusive, as condições para interposição dos recursos;

3. se o poder administrativo no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora da fronteira do devido processo legal, incluindo aí o exercício da ampla defesa e do contraditório;

4. apesar de ter protocolizado requerimento em 13.03.2009 solicitando cópia, até a presente data a Impugnante não a obteve e muito menos recebeu qualquer pronunciamento da autoridade fiscal. Além disso, sequer recebeu os seus livros fiscais, entregues ao auditor fiscal. Nessa situação é impossível que possa produzir a sua defesa integral;

5. a Impugnante recolheu exações dentro do período compreendido pelo auto de infração, porém esses pagamentos, cujas cópias seguem anexas, não foram considerados pela autoridade fiscal.

Nos termos do voto da relatora, a Turma de Julgamento considerou parcialmente procedente a impugnação, determinando sejam excluídos da cobrança os valores pagos pelo contribuinte, em decisão assim ementada:

LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos os demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado o prazo regulamentar de defesa, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistiu litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

PAGAMENTOS EFETUADOS

Havendo recolhimento em DARFs com data anterior ao lançamento, faz-se necessário a vinculação dos mesmos aos débitos lançados.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há de se cogitar da materialização de hipótese de ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

Ciente da decisão em 29 de agosto de 2012, o contribuinte ingressou com recurso em 26 de setembro seguinte.

Repete as considerações tecidas na impugnação quanto aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, reafirma que requereu cópia integral dos autos para permitir o amplo direito de defesa, e que essa cópia nunca foi recebida.

Contesta a decisão recorrida, que assentou, sobre essa matéria:

Em contraposição às argumentações do contribuinte, encontra-se nos autos, às fls. 582, a anotação: “foi mantido contato com o escritório de contabilidade e que obteve a informação de que já haviam sido entregues as cópias solicitadas no CAC e que já havia sido pago o valor de R\$ 90,00”

Rebate-a, afirmando que o julgador deixou de informar quem recebeu as cópias e de quem é a informação transcrita em que se baseou. Lembra que em razão do sigilo fiscal, a Receita exige que o pedido de cópia seja instruído com o contrato social e documento de identificação do subscritor do pedido, ou seja, do representante legal da empresa. Assim, tal exigência deve valer também para a entrega das cópias.

Insiste em que não há prova de que as cópias foram entregues. Além disso, diz que não se sabe quem registrou a anotação mencionada na decisão, e muito menos que escritório de contabilidade é o assinalado na anotação.

Sobre a afirmativa da decisão, de que não há cerceamento de defesa antes de iniciado o prazo para impugnação, porque não há contraditório, alega que é fácil verificar que o pedido foi formulado após o auto de infração, quando em curso o prazo para apresentação da defesa.

Desenvolve longo arrazoado sobre a garantia da ampla defesa e requer, afinal, seja declarado nulo o auto de infração ou nulo o procedimento logo após a lavratura do auto de infração, face à violação do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

O procedimento que resultou no litígio posto a julgamento assim se desenrolou:

Em 07/04/2008 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização de fl. 44 (ciência pessoal em 10/04), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar livros, extratos bancários e notas fiscais.

Às fls. 45 a 435 estão anexados os extratos.

Em 09/08/2008 foi lavrada intimação (fls. 436) para o contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que justifique a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade. (ciência por via postal, mediante AR, em 23/09/2008, fl. 438).

Em 16 de fevereiro de 2009 foram lavrados os autos de infração (ciência por via postal, mediante AR, em 26/02/2009, fl.574).

Às fls. 581 consta requerimento do contribuinte, datado de 05/03/2009, para obtenção de cópia integral do processo (capa a capa), dizendo-a fundamental para exercer sua defesa.

Ao pé da fl. 579 consta anotação datada de 30.03.2009, manuscrita e rubricada, sem identificação de quem a apôs, no seguinte teor:

“36564626 - Liguei para o escritório de contabilidade, falei com o Mário; a segunda vez falei com outra pessoa que me informou que já tinha recebido as cópias no CAC, e que tinha pago 90,00 reais”

Às fls. 580 cópia de Memo do CAC para a SECAT, datada de 17 de março, no seguinte teor: *“Encaminhamos em anexo, Solicitação de Cópia de Processo, referente a Empresa BMCC Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 01.847.426/0004-86, para serem tomadas as devidas providências.”*

Às fls. 581 cópia do requerimento do contribuinte, com o carimbo de recebimento em 13/09/2009 e despacho ao pé, datado de 17/03/09, determinando:

“Ao (ilegível).

Orientar Contribuinte

Atenciosamente.”

Em 25 de março o contribuinte apresentou impugnação cujo único argumento é o cerceamento de defesa.

Inquestionavelmente, não há uma só prova nos autos de que o contribuinte tenha recebido a cópia integral dos autos.

Não obstante não haver, também, qualquer indicação de que o contribuinte tenha apresentado ao Fisco livros e documentos que não os extratos bancários (o que invalida sua alegação de que sequer recebeu os seus livros fiscais, entregues ao auditor fiscal), não cabe ao julgador emitir juízo de valor quanto a ser suficiente o fato de ter tido franqueado o livre acesso aos autos, pelo prazo oferecido à apresentação de sua defesa.

Se o contribuinte, tão logo cientificado dos autos de infração, requereu a cópia do processo dizendo-a fundamental para fazer sua defesa, é dever da administração fornecê-la.

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinado o fornecimento das cópias requeridas e a reabertura do prazo de impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri – Relator.